



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Provimento nº 004 /2014-CJRMB.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO A SER  
ADOTADO PELO SERVIÇO DE EXECUÇÃO  
FISCAL, BEM COMO DEFINE O ZONEAMENTO  
PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, Corregedor de  
Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso das atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** que a Diretoria do Fórum Cível da Comarca da Capital, encaminhou a esta  
Corregedoria, por meio de ofício nº 047/DFC/2014, expediente da Coordenadora da Central de  
Mandados do Fórum Cível com o pedido de retificação do art. 2º do Provimento nº 001/2014-  
CJRMB, publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará, Edição nº 5432/2014, sexta-feira, 31  
de janeiro de 2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir proporcionalidade entre o exponencial volume de ordens  
judiciais distribuídas para cumprimento através do Serviço de Execução Fiscal que integra a Central de  
Mandados do Fórum Cível e o número de Oficiais de Justiça que exerce a função do cargo na respectiva  
unidade;

**CONSIDERANDO** que a aludida circunstância conduz a permanente busca de métodos de organização  
da atividade interna da Central de Mandados do Fórum Cível, no esforço de adequação que atenda ao  
princípio da eficiência com vistas a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** que compete às Corregedorias a regulamentação da matéria quanto ao  
procedimento, de forma a buscar sua uniformização;

**RESOLVE** publicar novo provimento em substituição ao anterior, com as devidas alterações, nos  
seguintes termos:

**Art. 1º** - Determinar à Divisão da Central de Mandados do Fórum Cível que, ao receber ordens judiciais  
de natureza executória, oriundas das 4ª, 5ª e 6ª Varas Fazendárias da Comarca de Belém, as  
encaminhe a unidade (sala de apoio) ocupada nas dependências do prédio do Fórum Cível pela SEMAJ  
- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme Termo de Cooperação Técnica no. 001/2011,  
através do Serviço de Execução Fiscal, com a finalidade de verificação da existência, ou não, de acordo  
de parcelamento ou pagamento integral do débito exequendo.

**§ 1º** - Verificado acordo ou pagamento, o mandado receberá carimbo cujo conteúdo noticie uma ou outra  
circunstância, data e assinatura do agente responsável pela informação, para efeito de pronta devolução,  
através do Serviço de Execução Fiscal, a superior apreciação do juízo natural.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

§ 2º - Configurada a inexistência de acordo ou pagamento, a ordem judicial será devolvida ao Serviço de Execução Fiscal com vistas à distribuição.

§ 3º - O Serviço de Execução Fiscal manterá rigoroso registro dos mandados que incidirem no que preceitua o § 2º do presente artigo.

Art. 2º - As áreas do zoneamento definido pelo Provimento no. 007/2011-CJRMB de 27/10/2011, consoante redação atualizada pelo Provimento no. 003/2013-CJRMB de 03/04/2013, referentes às atividades do Serviço de Execução Fiscal da Central de Mandados do Fórum Cível, passam a ter a seguinte composição:

1ª área: Umarizal, Telégrafo, Pedreira, Sacramenta e Barreiro.

2ª área: Reduto, Campina, Comércio, Cidade Velha, Jurunas, Batista Campos, Nazaré, Condor e Cremação.

3ª área: Guamá, Universitário, Montese, Canudos, São Braz, Fátima, Marco, Curió-Utinga e Souza.

4ª área: Marambaia, Val - de - Cães, Miramar, Pratinha, Maracangalha.

5ª área: Mangueirão, Benguí, São Clemente, Parque Verde, Parque Guajará, Tenoné, Tapanã, Outeiro e Icoaraci.

6ª área: Cabanagem, Una, Castanheira, Coqueiro e Ananindeua.

Art. 3º- O prazo fixado no Provimento no. 003/1993-CGJ, DJ 31/12/1993, art. 27, referente aos Oficiais de Justiça em exercício no Serviço de Execução Fiscal, passa a ser de 60 (sessenta) dias, salvo reclamação formal de quem detenha jurídico interesse/legitimidade, capacidade postulatória ou autoridade jurisdicional.

Parágrafo único – O prazo fixado no *caput* deste artigo não enseja qualquer alteração, a qualquer tempo, no dever de agir disciplinar da Direção do Fórum Cível. (CPC, arts. 3º, 38, 93, 193, 194, Lei no. 5008/81, art. 135, VIII, Lei no. 5810/94, art. 199)

Art. 4º- Revogadas as disposições contrárias na esfera de competências da Organização Judiciária Cível de 1º Grau da Comarca de Belém, a presente normativa passa a vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 5º- Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Provimento nº 001/2014-CJRMB, publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará, Edição nº 5432/2014, sexta-feira, 31 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de março de 2014.

Desembargador *Ronaldinho* **RONALDO MARQUES VALLE** **DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Nº 5474 DE 04/04/14

*Coraci*

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Corregedoria da Região Metropolitana de Belém**

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo

Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará

Tel. (91)3205-3557 e Fax. (91) 3205-3504 e-mail: [corregedoria.capital@tj.pa.gov.br](mailto:corregedoria.capital@tj.pa.gov.br)

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS***

***FL.***

0605077-14.2012.8.12.0000

16 de maio de 2013

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 0605077-14.2012.8.12.0000 - Naviraí

Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Agravante : Fazenda Pública do Município de Naviraí

Procurador : Alaor José Domingos Filho

Agravado : Elza Rodrigues da Silva

Advogado : Não Consta

**E M E N T A – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO – VALOR IRRISÓRIO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – TESES AFASTADAS – VIOLAÇÃO À NORMA CONTIDA NO ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DO ENTE TRIBUTANTE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O Município é ente federativo e tem autonomia administrativa para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência, sendo necessária a edição de lei específica para limitação de valores das execuções fiscais por ele ajuizadas.

Em que pese os elevados propósitos do juízo de primeiro grau, não cabe ao Poder Judiciário efetuar tal limitação, sendo impossível a aplicação da analogia, utilizando-se de normas dos demais entes federativos, em razão da autonomia dos Municípios assegurada pela Constituição Federal, e das suas próprias peculiaridades, que diferem dos demais entes federativos.

A sentença que julga extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual sob a fundamentação de ser o valor executado irrisório, afronta, outrossim, os princípios constitucionais da separação dos poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

Não há falar em ausência de interesse em agir, quando do ajuizamento de execução fiscal para recebimento de quantia relativamente pequena, uma vez que a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Unidade da Federação constitui obrigação do Administrador Público.

Não restando demonstrado que foi atribuído à execução um valor igual ou inferior a 50 (*cinquenta*) ORTN, admissível mostra-se o recurso de apelação, o que torna inaplicável ao caso em exame a regra contida no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Recurso conhecido e provido.

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS***

***FL.***

0605077-14.2012.8.12.0000

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª

Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas

taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos

do voto do relator.

Campo Grande, 16 de maio de 2013.

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator

## ***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS***

**FL.**

0605077-14.2012.8.12.0000

RELATÓRIO

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Naviraí contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Naviraí que não conheceu a apelação interposta por falta de interesse-adequação. Sustenta a inaplicabilidade do art. 34 da Lei 6.830/80, sendo a apelação o recurso cabível nas circunstâncias não cabem embargos infringentes quando a execução supera 50 ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional)-, além do que o limite estabelecido em ORTN encontra-se superado devido a sua impossibilidade em ser convertido em moeda corrente.

Defende a incidência da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, estando a extinção das ações de pequeno valor sob a discricionariedade da Administração, e desde que existente legislação específica do Ente tributante neste sentido, o que não é o caso.

Termina requerendo o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para, reformando a decisão, dar regular prosseguimento a apelação interposta.

O recurso foi recebido no seu efeito devolutivo (f. 199-200).

Intimado o agravado deixou de apresentar sua contraminuta, conforme certidão de f. 204.

VOTO

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Naviraí contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Naviraí que não conheceu a apelação interposta por falta de interesse-adequação.

O artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei Federal nº 11.187/05, erigiu como condição indispensável para o processamento do agravo de instrumento, que o agravante demonstre que a decisão recorrida será suscetível de lhe causar *lesão grave e de difícil reparação*.

Se não estiver presente tal pressuposto, diz ainda o Código de Processo Civil, o juiz *converterá* o agravo de instrumento em agravo retido ou, ainda, negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 527 (art. 527, I e II, do CPC). A *lesão grave e de difícil reparação* deve ser plenamente demonstrada, não bastando mero temor subjetivo do recorrente. Já afirmei anteriormente

que tal lesão deverá ser aferida no caso concreto, em decorrência de ser conceito vago e indeterminado, pelo relator a quem o recurso for distribuído no Tribunal.

A meu modo de ver, tais requisitos estão presentes, uma vez que, como afirma LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER E JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *in verbis* "O regime de retenção não pode ser imposto aos agravos interpostos no curso do processo de execução.

*Embora este tenha que se findar, necessariamente, com uma sentença (art. 795), esta*

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS***

**FL.**

0605077-14.2012.8.12.0000

*normalmente é proferida apenas após a exaustão das atividades executivas, com a satisfação do direito objeto de execução, não sendo comum a interposição de apelação contra tal decisão. Ademais, os atos executivos, pelo menos em tese, quase sempre serão hábeis a ocasionar lesão grave à parte, tal como ocorre, por exemplo, na decisão que indefere alegação de nulidade da penhora ou de preço vil" (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, 2, Ed., Revista dos Tribunais, 2006, p. 255).*

Entendo que assiste razão ao agravante, pelos motivos que passo a expor.

Como é sabido a Constituição Federal de 1988, além de conceder a autonomia que já lhes era inerente (art. 18), erigiu os Municípios como entes federativos quando determinou, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela *união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal*.

Como se não bastasse, o art. 30 da Carta Magna atribuiu a tais entes federativos a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I), bem como a competência administrativa para instituir e arrecadar tributos de sua competência (inc. II).

Extrai-se dos autos que o juízo de primeiro grau, considerando irrisório o valor executado pelo agravante, determinou o arquivamento do feito, o fazendo, analogicamente, com fundamento na Resolução nº 111/2004 da Procuradoria-Geral do Estado, que determina a não inscrição, como Dívida ativa do Estado, de débitos com a Fazenda Estadual de valor igual ou inferior a 25 UFERMS, e na Lei Federal nº 10.522/2002 que previu o mero arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, para os casos de execução fiscal de valor irrisório ajuizados pela Fazenda Nacional.

Observa-se que as normas adotadas como fundamento da decisão regulamentaram o tema no âmbito Estadual e Federal, de modo que, considerando a autonomia legislativa e administrativa dos Municípios, como é o no caso dos autos, somente o Município de Corumbá teria competência para dispor sobre os créditos tributários que lhe compete instituir e arrecadar.

A conclusão sobre a necessidade de lei municipal para dispor sobre o tema, como alegou a agravante, advém ainda da indisponibilidade do crédito tributário e da exigência de lei expressa do próprio ente tributante para reter o crédito tributário, conforme disposição dos artigos 141 e 172 do Código Tributário Nacional, que abaixo transcrevo:

*Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

*Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I à situação econômica do sujeito passivo;*

*[...]*

*III a diminuta importância do crédito tributário;*

*[...]*

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS***

***FL.***

0605077-14.2012.8.12.0000

Julgar em sentido contrário, como fez a decisão atacada, é afrontar o princípio da separação dos poderes tão bem delimitado pela Constituição da República,

o que nos faz concluir que não é atribuição do Poder Judiciário decidir sobre a conveniência de o Município cobrar créditos tributários de valor igual ou inferior a 50 OTN, mesmo porque, o que é irrisório para o Estado pode não ser para o Município, tendo em vista que "*as estruturas do poder ofertam sempre maior importância à União do que aos Estados e a estes em relação aos municípios*"<sup>1</sup>.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que colaciono:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.

2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.

3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.

4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.

5. Recurso especial desprovido.

(Resp 999.639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

**E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU VALOR ÍNFIMO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE SOBRE O ECONÔMICO RECURSO PROVIDO.**

*O Município deve ter assegurado o direito de acesso à justiça, a fim de que possa executar os seus créditos fiscais inscritos em dívida ativa, ainda que estes representem valor irrisório. O fato de o valor executado ser inferior ao do respectivo custo da cobrança não pode constituir óbice para o prosseguimento da execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, exceto mediante autorização legal na esfera municipal.*

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil, 3ª Volume, Tomo II, Arts. 24 a 36, São Paulo: Editora Saraiva, 1993, p.145.

**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS  
FL.**

0605077-14.2012.8.12.0000

*A Constituição Federal assegura aos Municípios a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, constituindo-se como um dever, em vista do interesse público que se sobrepõe sobre o econômico, não podendo o Magistrado extinguir o processo, por falta de interesse processual. (Apelação Cível - Lei Especial - N. 2001.004733-3, Segunda Turma Cível, Rel. Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j. 17.02.2004).*  
**E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL REEXAME OBRIGATÓRIO**

**EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIMENTO DA INICIAL IPTU VALOR ÍNFIMO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INTERESSE JURÍDICO INTERESSE ECONÔMICO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO RECURSO PROVIDO.**

*Ao magistrado não é possível extinguir o feito executivo, sob o argumento de que o valor cobrado é diminuto. O município, mais do que direito, tem o dever de cobrar seus débitos, aos quais não pode renunciar, com evidente prevalência do interesse jurídico sobre o econômico.*

(Apelação Cível - Lei Especial - N. 2001.004698-1, Terceira Turma Cível, Rel. Des. Hamilton Carli, j. 29.09.2003)

**EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO IPTU VALOR IRRISÓRIO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INTERESSE JURÍDICO QUE DEVE PREVALECER SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO RECURSO PROVIDO.**

*O magistrado não pode extinguir o feito executivo, sob o argumento de que o valor é irrisório, porque o município, mais do que direito, tem o dever de cobrar os seus débitos, aos quais não pode renunciar. A inércia do município estimularia outros contribuintes devedores de impostos em valor mais elevado a tornarem-se inadimplentes. Neste caso o interesse jurídico deve prevalecer sobre o econômico.* (Apelação Cível - Lei Especial nº 2001.005011-3, Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, j. 25.06.2001)

Inobstante o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, prevê que em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN somente será admitido recurso de embargos infringentes e de declaração:

**“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. § 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença”.** (g.n.)

Torna-se necessário aclarar que o valor da ORTN deve corresponder ao momento do ajuizamento da ação.

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS***

**FL.**

0605077-14.2012.8.12.0000

Evidencio que a extinção da ORTN não derroga o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pois, continua possível determinar o valor da causa pela equivalência com os indexadores que a substituíram.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, assim: “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia (REsp 607930/DF, Relatora Min.ª Eliana Calmon, DJ 17/05/2004)”.

Na presente hipótese fática, a ação executiva fora ajuizada na data de 1º de setembro de 2005 (f.16), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 531,67 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete), *quantum* este que obviamente não se

revela inferior a 50 (cinquenta) ORTN.

Ora, se no ano de 2001, 50 (cinquenta) ORTN equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), não se mostra crível afirmar que no ano de 2005, corresponderiam a valor superior a R\$ 905,51 (novecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Diante do assunto, trago aqui o entendimento desta Corte acerca da matéria, *in verbis*:

**E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO À NORMA CONTIDA NO ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEMONSTRADA INOBSERVÂNCIA À FASE DE COBRANÇA AMIGÁVEL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.**

*Não restando demonstrado que foi atribuído à execução um valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, admissível mostra-se o recurso de apelação, o que torna inaplicável ao caso em exame a regra contida no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.*

*A supressão da fase de cobrança amigável, prevista pelo Código Tributário Municipal, artigo 71, torna inexigível o título executivo, podendo a violação a tal dispositivo legal ser reconhecida de ofício pelo magistrado. (Apelação Cível - Execução - N. 2008.026604-2/0000-00 - Campo Grande, Relator Des. Rêmolio Letteriello, Quarta Turma Cível, julgamento: 23/09/2008).*

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a efetiva arrecadação dos tributos, segundo expressa disposição de seu art. 11, norma que ratifica o que até aqui foi explanado e que abaixo transcrevo:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS  
FL.**

0605077-14.2012.8.12.0000

Sobre o tema já se posicionou esta Corte, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO IPTU VALOR IRRISÓRIO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INTERESSE JURÍDICO QUE DEVE PREVALECER SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO RECURSO PROVIDO.**

*O magistrado não pode extinguir o feito executivo, sob o argumento de que o valor é irrisório, porque o município, mais do que direito, tem o dever de cobrar os seus débitos, aos quais não pode renunciar. A inércia do município estimularia outros contribuintes devedores de impostos em valor mais elevado a tornarem-se inadimplentes. Neste caso o interesse jurídico deve prevalecer sobre o econômico." (Apelação Cível - Lei Especial nº2001.005011-3, Glória de Dourados, Relator Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Quarta Turma Cível, Julgamento: 25/06/2001).*

**"E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO EXECUÇÃO FISCAL VALOR DO TRIBUTO IRRISÓRIO INDEFERIMENTO DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE INTERESSE EM AGIR CONFIGURADO LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECURSO PROVIDO E REEXAME ABSORVIDO.**

*Não há falar em ausência de interesse em agir, quando do ajuizamento de execução fiscal para recebimento de quantia relativamente*

*pequena, uma vez que a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Unidade da Federação constitui obrigação do Administrador Público." (Apelação Cível - Lei Especial - N. 2001.004742-2/0000-00 - Glória de Dourados, Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Terceira Turma Cível, Julgamento: 11/06/2001).*

Dessa forma, interpretando-se sistematicamente as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, resta indubitosa a necessidade de lei de autoria do ente tributante para que seja possível a limitação de valores para o exercício do direito constitucional de ação.

Tal tarefa não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ferir os princípios da separação dos poderes e da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista ser atividade administrativa a ser regulada por lei específica.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada, determinando o regular processamento da execução fiscal em comento.

**D E C I S ã O**

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS***

***FL.***

***0605077-14.2012.8.12.0000***

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 16 de maio de 2013.

Gkt

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.99.005148-9/PR

RELATORA : Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO  
APELANTE : IND/ E COM/ DE MADEIRAS BOBATO  
: LTDA/  
ADVOGADO : Walter Toffoli  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA  
: NACIONAL)  
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes  
APELADO : (Os mesmos)

D.E.

Publicado em 31/01/2008

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PIS POR LEI ORDINÁRIA. COFINS. INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM EXECUÇÃO FISCAL. CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A LC 07/70, que regulamenta o PIS, foi recepcionada como norma ordinária pela Constituição Federal de 1988, o que torna possível sua alteração mediante Lei Ordinária ou Medida Provisória.
2. É legítima a instituição do PIS e da COFINS sobre idêntica base de cálculo, por expressa autorização constitucional. Precedente do STF.
3. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.
4. Não é possível a discussão acerca da existência de créditos em favor da parte executada em sede de embargos à execução fiscal. Exegese do artigo 16, §3º, da Lei de Execuções Fiscais.
5. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável a relações tributárias.
6. Correta a aplicação da taxa SELIC, porquanto o art. 161, parágrafo único, do CTN abre a possibilidade de o legislador dispor sobre o percentual e o art. 192, § 3º, da CF, era inaplicável à matéria tributária e não-auto-aplicável.
7. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda já estão computados no encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2008.

Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.99.005148-9/PR

RELATORA : Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO  
APELANTE : IND/ E COM/ DE MADEIRAS BOBATO LTDA/  
ADVOGADO : Walter Toffoli  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes  
APELADO : (Os mesmos)

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelações em embargos à execução fiscal, cuja sentença reconheceu a decadência dos créditos com vencimento anterior a 30/04/2000, mantida a execução quanto aos demais, condenando a parte embargante a arcar com 70% das custas processuais e com honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00. Condenou, ainda, a parte embargada a pagar 30% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 240,00.

Em suas razões de apelação, a parte contribuinte postula a reforma da sentença, ao argumento de a) não ser possível a alteração da semestralidade do PIS pela Medida Provisória 1.212/95; b) ser inconstitucional a cobrança da COFINS; c) ser inconstitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS mediante lei ordinária (art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98); d) não estar a Fazenda autorizada a executar valores inferiores a 10 mil reais, tal qual se apresenta o crédito relativo ao IPI, o qual soma apenas R\$ 1.307,01; e) existir processo buscando a declaração de existência de créditos de IPI devidos à apelante, o que culminaria na compensação dos débitos; f) sobejar a multa aplicada o limite imposto no Código de Defesa do Consumidor (2%); g) não ser legítima a utilização da taxa Selic como referência para os juros moratórios; h) não ser devida a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda, porquanto estes já estão incluídos no encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Ao final, pede a majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Por sua vez, a União apelou da sentença, defendendo a não-ocorrência da decadência reconhecida judicialmente.

Com contra-razões de ambas as partes, vieram os autos a esta Corte.

## VOTO

### **Decadência**

A decadência do crédito tributário é tratada pelo CTN em dois dispositivos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*(...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Na hipótese em apreço, os tributos cobrados foram declarados mediante DCTF, pelo próprio contribuinte, no prazo indicado pela legislação tributária.

Exceção recai no que tange aos tributos com fato gerador compreendido em 1999, os quais foram declarados apenas em 31/01/2003, ainda dentro do prazo decadencial para sua constituição, que começou a fluir apenas em 1º/01/2000, à luz do art. 173, I, supra citado.

Dessa forma, tenho por bem afastar o reconhecimento da decadência dos créditos tributários.

### **Semestralidade do PIS**

Alega a parte autora que, na medida em que o PIS foi originalmente instituído pela Lei Complementar 07/70, alteração subsequente por medida provisória ou lei ordinária afrontaria a hierarquia das leis.

Todavia, a Constituição Federal, ao dispor sobre o PIS, não exigiu Lei Complementar para sua instituição, razão pela qual a Lei Complementar 7/70 foi recepcionada como legislação ordinária, podendo, assim, ser alterada tanto por lei ordinária quanto por medida provisória.

Mantenho, pois, a sentença prolatada, no particular.

### **Constitucionalidade da COFINS**

Sucintamente, a parte autora defende que a instituição da COFINS é inconstitucional, porquanto possui idêntica base de cálculo do PIS, o que seria vedado pela Constituição Federal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, já solucionou a questão, reconhecendo como legítima a convivência, no ordenamento pátrio, do PIS e da COFINS, *verbis*:

*Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.*  
(STF, ADI 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 23/03/2001)

Mantenho, pois, a sentença prolatada, no ponto.

### **Base de cálculo da COFINS**

A Lei 9.718/98 surgiu sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF, anterior ao advento da EC nº 20/98. Dessa forma, não poderia desfigurar o conceito de faturamento, estendendo a base de cálculo da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º da LC 70/91) para a receita bruta entendida como a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98). Aquele conceito, expresso na LC 70/91, equivalia ao de faturamento, conforme reconheceu o STF; este, não, razão porque mostra-se inconstitucional. Tais vícios, por certo, não restam sanados com o advento da EC nº 20/98, pois só são recepcionadas as normas que integram validamente o ordenamento jurídico. A norma inconstitucional já nasce viciada, não produzindo nenhum efeito válido desde a origem.

A ocorrida modificação na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, ampliando demasiadamente o conceito de faturamento, desfigurou-o, de modo a abranger grandezas que antes não alcançavam, bem evidenciando que foram instituídas novas exações, dependentes de lei complementar.

Sobre os conceitos de faturamento e de receita bruta, aliás, impende considerar que não se identificam. São grandezas distintas, embora, ao longo do tempo, a legislação possa ter ensejado confusões quanto a isso, pois chegou a definir faturamento utilizando-se da expressão receita bruta. Note-se, entretanto, que o fez seccionando-a, tomando apenas a parte correspondente à venda de mercadorias e serviços e desprezando outros ingressos que compõem a receita bruta das empresas, com o que chegou à dimensão do faturamento para efeitos fiscais, criando, artificialmente, uma identidade que inexistente.

Embora o Plenário desta Corte Federal tenha rejeitado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.04.01.080274-1, tal resta superado pelas recentes decisões do STF, em que declarou a inconstitucionalidade ora reconhecida, constante do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

*PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes (RE-AgR 419010 / RJ, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento: 15/08/2006, Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00041 EMENT VOL-02246-03 PP-00552)*

A Lei 9.718/98 incorreu, portanto, em evidente inadequação aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 relativamente à alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Superveniente à Lei 9.718/98 foram publicadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as quais instituíram o sistema não-cumulativo para a cobrança do PIS e da COFINS. Mas, segundo a sistemática dessas Leis, o sistema não-cumulativo não se aplica para todas as pessoas jurídicas, mas tão-somente para aquelas que optaram pelo lucro real. Ademais, mesmo as empresas sujeitas ao regime não-cumulativo podem ter determinadas receitas que não são consideradas para tal regime.

Assim, cabe destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 faz com que se tenha por indevidos os recolhimentos feitos sob a sua égide, enquanto perdurar tal redação, não alcançando, contudo, recolhimentos, ainda que de PIS e COFINS, realizados sob a égide de outras leis, com regime próprio.

Alias, é de se frisar que as alterações na base de cálculo do PIS e da COFINS efetuadas por Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03, para efeito do regime não-cumulativo de tais contribuições, ocorreram já na plena vigência da EC 20/98, que então amparava a ampliação da base de cálculo, elegendo como manifestação de riqueza a ser tributada "a receita ou o faturamento", de modo que são válidas.

### **Valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal**

A parte autora aduz que a Fazenda não tem o poder de ajuizar execução fiscal cobrando valor inferior a R\$ 10.000,00.

Todavia, além de não haver fundamento para tal afirmação, salienta-se a execução busca cobrar mais de trinta e sete mil reais, restando plenamente incabível a argumentação da contribuinte.

### **Compensação de créditos de IPI**

Quanto à alegação e existência de processos judiciais buscando o reconhecimento de direito a creditamento, dos quais decorreria compensação com o crédito ora executado, tenho não merecer guarita.

A Lei de Execuções Fiscais é clara ao vedar a possibilidade de oposição, em sede de embargos, de compensação:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*(...)*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

É bem verdade que a jurisprudência desta Casa de Justiça eventualmente mitiga a proibição supra, aceitando a homologação de compensação de créditos já reconhecidos administrativamente. Todavia, no caso em tela a parte contribuinte pretende ver suspensa a execução em razão de eventuais créditos não aceitos pela Administração, nem julgados definitivamente pelo Judiciário, o que não pode ser acolhido.

### **Aplicação do limite previsto no CDC**

Malgrado a fundamentação da parte apelante, não há razão para a aplicação das normas trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, na medida em que não há relação de consumo, mas sim relação tributária típica.

### **SELIC**

É devida a taxa SELIC.

Embora o CTN, em seu art. 161, § 1º, refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva.

A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, inexistindo inconstitucionalidade nisso.

Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao

custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a taxa SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário.

Note-se, ainda, que, a contar do ano de 2000, a aplicação da SELIC, chega a ser mais favorável ao contribuinte do que seria a aplicação de um indexador como o IPCA-E mais 1% de juros mensais.

Não há, por fim, que se falar na aplicação do art. 192, § 3º, da CF, eis que inaplicável à matéria tributária, não-auto-aplicável e já revogado.

Inexiste inconstitucionalidade, pois, na taxa SELIC.

O TRF4, através da 1ª e da 2ª Turmas, tem reconhecido a sua aplicação válida:

*"... SELIC. 1... 2. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. O art. 161, §1º, do CTN autoriza que os juros moratórios sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês "se a lei não dispuser de modo diverso". Não vejo óbice à aplicação da SELIC sobre tributos ou débitos tributários. Ainda que a SELIC não tenha sido "instituída" pela legislação tributária, a determinação legal do art. 13 da Lei 9.065/95 é suficiente para dar suporte jurídico a sua incidência." (TRF4, 1ª T., unânime, AC 2001.70.00.038747-8/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, ago/2004)*

*"TRIBUTÁRIO... TAXA SELIC... A taxa SELIC é computável a título de juros e correção monetária no tocante aos débitos fiscais, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade. Porém, é indevida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária." (TRF4, 2ª T., unânime, AC 2002.72.00.005749-9/SC, rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, mar/2004)*

Além disso a aplicação da SELIC na cobrança a título de juros tem suporte legal no artigo 84 da Lei 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. Note-se que o art. 161, § 1º, do CTN expressamente abre oportunidade para o estabelecimento pelo legislador ordinário de taxa de juros distinta de 1%, além do que não veda a capitalização.

Aliás, vejamos:

*"TRIBUTÁRIO... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DA TAXA selic ... 2. Segundo entendimento desta Corte, a capitalização dos juros não é vedada em matéria tributária, bem como é legal a utilização da taxa selic . 3..." (TRF4, 2ª T., unânime, AC 2001.71.08.009231-4/RS, rel. Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, ago/2003)*

*"O art. 161, § 1º, do CTN não exclui a capitalização dos juros de mora." (TRF4, 1ª T., AC 0416281, rel. o Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996)*

Também não há, nesse ponto, como dar guarida à irresignação da parte contribuinte.

### **Honorários advocatícios**

Dada a sucumbência mínima da União, tenho como suficiente o valor da condenação ao pagamento da verba honorária.

Ademais, não cabe condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, já que estes estão incluídos no encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte embargante.

Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO  
Relatora



## Estado regulamenta casos de dispensa em ação de execução fiscal

O Governo do Estado publicou, na edição do dia 26/12/2013, do Diário Oficial do Estado (DOE) a lei de número 7.772, regulamentando a dispensa de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal. A medida foi tomada para evitar que o Estado gaste mais recursos em ações judiciais do que o valor da dívida a ser cobrada. O secretário da Fazenda, José Tostes Neto, informou que a Secretaria vai intensificar a cobrança dos débitos da dívida ativa, e que uma das ações a ser realizada no próximo ano será a contratação da empresa Serasa para inscrição dos nomes dos devedores no cadastro negativo.

O Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) fica autorizado a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a duas mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), o que significará, com a Unidade Padrão Fiscal a vigorar em 2014, valores em torno de R\$5,1 mil.

A dispensa de ajuizamento de ação judicial será aplicada em processos com valor igual ou inferior a 600 UPF-PA, nos processos relacionados a crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). A medida não exclui a cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa).

A autorização da Lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários, acrescidos da multa de mora, juros moratórios e demais acréscimos legais e contratuais, de um mesmo devedor, que, em valores atualizados à época da inscrição na Dívida Ativa, ultrapassem os limites definidos na lei.

Com a publicação da lei a PGE está autorizada a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários que se enquadrem nas regras mencionadas, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

A lei não se aplica aos créditos tributários do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, cobrados nos autos de processos de inventário ou arrolamento.

DOE-PA: 26.12.2013

**Dispõe sobre a dispensa de  
ajuizamento de Ação de Execução  
Fiscal e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 1º Em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores - IPVA, o valor de que trata o caput será igual ou inferior a 600 (seiscentas) UPF-PA.

§ 2º A autorização de que trata esta lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários, acrescidos da multa de mora, juros moratórios e demais acréscimos legais e contratuais, de um mesmo devedor, que, em valores atualizados à época da inscrição na Dívida Ativa, ultrapassem os limites definidos neste artigo.

**Art. 2º** Fica a Procuradoria geral do Estado - PGE, autorizada a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários mencionados no art. 1º, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 3º** As disposições desta lei não se aplicam aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, cobrados nos autos de processos de inventário ou arrolamento.

**Art. 4º** As disposições contidas nesta lei não autorizam a restituição ou compensação de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua vigência.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Palácio Do Governo, 23 de dezembro de 2013.  
SIMÃO JATENE  
Governador do Estado**

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

TRF-1ª REGIÃO\IMP.15-02-04N\CPAM 2015-PASTA NOVA\Pesquisas Jurídicas-2015\Jurídico - FEVEREIRO-2015\Dr. Ramiro Gomes -EXECUÇÃO FISCAL-SANTANA DO ARAGUAIA\Santana do Araguaia\EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA-VALOR IRRISORIO.doc TR111603SS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.066640-8/AP Distribuído no TRF em 25/10/2005**

Processo na Origem:	:	JUIZ FEDERAL RAFAEL
9200010580 RELATOR	:	PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	:	EDILSON MACHADO DE BRITO

## **DECRETO Nº 1.105, DE 1º DE AGOSTO DE 2014**

□ Publicado no DOE(Pa) 04.08.14.

Regulamenta a Lei nº 7.772, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e dá outras providências. **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 7.772, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e dá outras providências,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica dispensado o ajuizamento de ação de execução fiscal, bem como a interposição de recurso ou a desistência dos já interpostos nas ações em curso, cujo valor dos créditos atualizados seja igual ou inferior a:

I - 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA no somatório dos créditos de tributários e não tributários;

II - 600 UPF-PA no somatório, exclusivamente, dos créditos tributários de IPVA.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda adotará os procedimentos necessários:

I - à cobrança administrativa dos créditos tributários;

II - ao reconhecimento, se for o caso, da prescrição dos créditos tributários, conforme determina o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

**Art. 2º** Para aferição dos limites descritos no art. 1º, deverá ser considerada a totalidade dos créditos tributários e não tributários do mesmo devedor, calculado com base nos valores apurados na data das respectivas inscrições em dívida ativa.

**Art. 3º** A desistência da ação de execução fiscal, bem como a desistência ou não interposição de recurso, nos termos da Lei nº 7.772, de 2013, não implica remissão ou qualquer outra forma de extinção do crédito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a cobrança administrativa do crédito, como também, a propositura de nova ação de execução fiscal sempre que o valor do débito consolidado do devedor vier a ultrapassar os limites descritos no art. 1º deste Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de agosto de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado